



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000297998**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002173-24.2025.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante/apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada/apelante ROSA MARIA MASCARENHAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso da ré e deram provimento ao recurso da autora, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA E JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2026.

**GUSTAVO SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



## Apelação Cível nº 1002173-24.2025.8.26.0286

**Apelante/Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A**

**Apelado/Apelante: Rosa Maria Mascarenhas**

**Comarca: Itu**

**Voto nº 9343**

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. PESSOA IDOSA. EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. TRANSFERÊNCIAS PIX NÃO RECONHECIDAS. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO BANCO E PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.

### I. CASO EM EXAME

Apelações contra sentença de procedência parcial em ação declaratória de inexigibilidade de débito e danos morais por fraude bancária.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Verificar se a fraude sofrida pela autora configura fortuito interno apto a responsabilizar a instituição financeira; verificar se é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; verificar se o *quantum* dos danos morais merece redução; verificar se os honorários devem incidir sobre o proveito econômico obtido.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação é de consumo, atraindo a responsabilidade objetiva por defeito do serviço, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ.

Fraudes em operações bancárias são fortuito interno, risco inerente à atividade financeira, não configurando excludente de responsabilidade.

Dezesseis transferências PIX e dois empréstimos vultosos eram incompatíveis com o perfil da correntista idosa, aposentada e sem histórico de uso do aplicativo.

O banco não comprovou a regularidade das transações; a recusa em custear a prova pericial agravou o descumprimento do ônus probatório.

A restituição em dobro é cabível: cobranças oriundas de contratos fraudulentos são indevidas e contrárias à boa-fé objetiva (Tema nº 929 do STJ).

O dano moral é *in re ipsa*, mas o valor de R\$ 10.000,00 é desproporcional, devendo ser reduzido a R\$ 5.000,00.

Os honorários incidem sobre a condenação somada ao proveito econômico (R\$ 56.321,24); honorários recursais são indevidos (Tema 1059 do STJ).

### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da instituição financeira parcialmente provido; recurso da autora provido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. Fraudes bancárias são fortuito interno, respondendo objetivamente a instituição financeira pelos danos causados. 2. A restituição em dobro é cabível quando a cobrança indevida contrariar a boa-fé objetiva. 3. Os honorários incidem sobre a condenação acrescida do proveito econômico mensurável obtido.

Dispositivos relevantes: CDC, arts. 2º, 3º, 14, 14 § 3º II, 42 parágrafo único e 51 IV; CPC, arts. 85 § 2º e 85 § 11; CC, arts. 422 e 927 parágrafo único.

Jurisprudência relevante: STJ, Tema 929 (EAREsp nº 676.608/RS); STJ, Tema 1059; STJ, Súmula nº 479; STJ, REsp 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24/11/2011; TJSP, Apelação Cível 1008697-53.2024.8.26.0292, Rel. Marco Pelegrini, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 24/09/2025; TJSP, Apelação Cível 1002873-58.2024.8.26.0666, Rel. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 21/08/2025; TJSP, Apelação Cível 1107964-26.2023.8.26.0100, Rel. Marcia Tessitore, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II, j. 02/10/2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela instituição financeira e pela autora para reformar a r. sentença de fls. 641/651, que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

A autora narrou em sua petição inicial que, sendo pessoa idosa e beneficiária do INSS, foi vítima de fraude bancária consistente na contratação de dois empréstimos não solicitados e na realização de dezesseis transferências via PIX não reconhecidas, totalizando prejuízo substancial e o comprometimento de sua renda. As operações impugnadas são: um empréstimo pessoal de R\$ 10.413,00 e um empréstimo consignado de R\$ 45.908,24, cujos valores foram pulverizados em diversas transferências para terceiros desconhecidos. Apesar de ter buscado solução administrativa e registrado boletim de ocorrência, a instituição financeira manteve as cobranças. Pleiteou, assim, a declaração de nulidade dos contratos, a inexigibilidade dos débitos, a devolução dos valores descontados e a condenação por danos morais.

A r. sentença recorrida reconheceu a falha na prestação do serviço pela instituição financeira, declarou a nulidade dos contratos e a inexigibilidade dos débitos, condenou o banco à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

A instituição financeira apela (fls. 655/663), sustentando, em suma, a regularidade das operações, que teriam sido validadas por senha pessoal e intransferível. Alega a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, o que configuraria fortuito externo e afastaria sua responsabilidade. Impugna a condenação por danos morais e, subsidiariamente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório.

A autora também apela (fls. 668/674), insurgindo-se exclusivamente contra a base de cálculo dos honorários de sucumbência. Argumenta que a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, deveria incidir sobre o proveito econômico total, que inclui o valor dos débitos declarados inexigíveis.

Contrarrazões da autora a fls. 679/684, com preliminar de não conhecimento do recurso do banco por falta de dialeticidade. Contrarrazões da instituição financeira a fls. 685/690.

### VOTO

Os recursos de apelação preenchem os pressupostos de admissibilidade e, por isso, devem ser conhecidos.

A preliminar de falta de dialeticidade recursal, arguida em contrarrazões da autora, não deve ser acolhida. O recurso da instituição financeira atacou de forma clara os fundamentos da sentença, sustentando a ausência de sua responsabilidade e a culpa exclusiva da vítima, bem como a inexistência de dano moral. Houve, portanto, impugnação específica, permitindo a compreensão da controvérsia e o exercício do contraditório. Por tais fundamentos, rejeito a preliminar.

No mérito, o recurso da instituição financeira comporta provimento parcial, enquanto o recurso da autora comporta provimento.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai a incidência de suas normas protetivas. Conforme o art. 14 do referido diploma, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Adicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, por meio da Súmula nº 479, o entendimento de que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

A controvérsia central reside em definir se a fraude sofrida pela autora configura fortuito interno, apto a gerar a responsabilidade da instituição financeira, ou fortuito externo, caracterizado pela culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Instituições financeiras, por força da realização de operações em massa, ficam suscetíveis a fatos como o retratado nos autos deste

processo. A atividade normalmente desenvolvida pelos bancos implica risco para os direitos de outrem, porque a disponibilidade de recursos financeiros leva para o âmbito das atividades dos bancos o risco de fraudes. Pode ser que, no passado, a atividade normalmente desenvolvida pelos bancos não implicasse risco para os direitos de outrem, mas, nos dias de hoje, a realidade é diferente.

Por isso, não há como reconhecer fato de terceiro no ato praticado pelo fraudador, porque ausentes as características de imprevisibilidade e inevitabilidade. O risco de fraude na atividade do banco certamente não é imprevisível. Em reforço, recorre-se ao escólio de Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Civil, volume 2, editora Saraiva, 2ª edição, páginas 387, 389 e 391-392):

*"Fortuito – caso fortuito e de força maior são sinônimos (Fonseca, 1932:85/103), por isso uso apenas a primeira expressão – é todo evento desencadeador de danos em que não há culpa de ninguém. Caracteriza-se por sua imprevisibilidade ou inevitabilidade. (...)*

*Pode referir-se a fatos da natureza (enchentes, queda de raio, terremoto) ou humanos (produção em massa, prestação de serviços empresariais). (...) Quando objetiva a responsabilidade (...) apenas o fortuito natural descaracteriza a relação de causalidade. (...)*

*A excludente relacionada a culpa de terceiro, no contexto da responsabilidade objetiva, envolve uma especificidade. Deve-se distinguir entre atos de terceiros internos e externos (cf. Dias, 1954, 2:360). Note-se que alguns autores preferem falar em fortuito interno ou externo (Rodrigues, 2002:178/179), ao tratar do mesmo assunto. De qualquer modo, apenas os externos são excludentes de responsabilidade.*

*A classificação do ato culposo de terceiro como interno ou externo depende do exame da atividade do demandado e das expectativas legítimas que ela desperta nas pessoas expostas aos seus riscos. Se o demandado explora atividade de que se espera certa garantia, será interno o ato culposo de terceiro que a frustra. Haverá, neste caso, responsabilização pelos danos decorrentes. De outro lado, se da atividade explorada pelo demandado não se espera determinada garantia, a frustração desta por culpa de terceiro configura ato externo. Aqui, opera-se a excludente da responsabilidade objetiva, e a vítima só pode demandar o causador culpado do dano."*

Em relação a instituições financeiras, espera-se que haja segurança contra fraudes. Logo, caracteriza-se como interno o ato praticado por criminoso, que frustra a garantia de segurança. Portanto, esse ato de terceiro não se caracteriza como excludente de responsabilidade.

Em suma, a fraude praticada por terceiro, no contexto de operações bancárias, é considerada fortuito interno, por se tratar de risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela instituição financeira, não configurando, portanto, causa de exclusão de sua responsabilidade.

O ponto central que define a responsabilidade da instituição financeira não é a conduta da autora induzida pela atuação do criminoso, mas a falha de seu sistema de segurança, que se mostrou ineficaz para proteger sua cliente.

No caso concreto, foram contratados dois empréstimos de valores elevados (R\$ 10.413,00 e R\$ 45.908,24) e, na sequência, foram realizadas dezesseis transferências via PIX em curto espaço de tempo, pulverizando os valores para terceiros. Esse conjunto de operações era flagrantemente incompatível com o perfil da correntista, pessoa idosa, aposentada, com renda modesta e que, conforme alegado e não infirmado, jamais havia utilizado o aplicativo do banco ou realizado operações via PIX anteriormente. Tais transações deveriam ter acionado os mecanismos de segurança da instituição financeira.

Diante da negativa de autoria pela consumidora e de sua manifesta vulnerabilidade técnica e informacional, cabia à instituição financeira demonstrar, de forma inequívoca, a regularidade das transações. A simples alegação de que as operações foram validadas mediante uso de senha pessoal não é suficiente para exonerar sua responsabilidade. O ônus probatório, que já era do banco pela inversão determinada em primeiro grau, foi agravado por sua recusa em custear a prova pericial técnica, declarada preclusa (fls. 563), que seria o meio idôneo para comprovar a segurança do sistema e a origem das transações.

Ao disponibilizar serviços e produtos no ambiente digital, a instituição financeira assume os riscos inerentes a essa atividade, incluindo a ocorrência de fraudes sofisticadas que se valem de engenharia social. Assim, o dever do fornecedor não se esgota na oferta de senhas, mas se estende ao desenvolvimento de mecanismos de segurança capazes de identificar e bloquear transações que fujam ao padrão de comportamento do cliente, o que representa o núcleo da falha na prestação do serviço no presente caso.

A tese de culpa exclusiva da vítima, portanto, não se sustenta. Embora a autora tenha sido induzida a interagir com o fraudador, foi ludibriada por fraude bem orquestrada, que explorou sua confiança e vulnerabilidade. A responsabilidade da instituição financeira não é elidida, pois sua falha em prover um sistema seguro foi, no mínimo, causa concorrente para a ocorrência do dano. A existência de fortuito interno afasta a caracterização da excludente de responsabilidade.

A responsabilidade da instituição financeira está, portanto, devidamente caracterizada, porquanto o evento danoso se configurou como fortuito interno, conforme entendimento sumulado, que responsabiliza a instituição pela gestão de risco inerente à sua atividade. Afastada a excludente da culpa exclusiva da vítima (art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), é de rigor a manutenção da r. sentença quanto à declaração de nulidade dos contratos e à devolução dos valores.

A responsabilidade da instituição financeira está,

portanto, devidamente caracterizada, porquanto o evento danoso se configurou como fortuito interno, conforme entendimento sumulado, que responsabiliza a instituição pela gestão de risco inerente à sua atividade. Afastada a excludente da culpa exclusiva da vítima (art. 14, § 3º, II, do CDC), é de rigor a procedência dos pedidos.

Nesse sentido, confirmam-se estes julgados (trechos de ementas, sem destaques no original):

*RECURSO - (...) APELAÇÃO - Demanda de conhecimento - Restituição de valores e condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral - Contrato bancário - Golpe do motoboy. Sentença de improcedência. Recurso dos autores - Alegação de responsabilidade da instituição financeira quanto ao ocorrido, considerando o vazamento de dados sigilosos e as operações divergentes do seu perfil - Pedidos de restituição em dobro do valor do prejuízo suportado, bem como de condenação do banco réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Julgamento - Relação de consumo - **Culpa exclusiva da vítima - Inocorrência - Conduta dos consumidores-apelantes que não destoou da diligência esperada do homem médio - Fraudadores que detinham informações acerca dos autores-recorrentes e do sistema bancário - Vazamento de dados sigilosos - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Risco da atividade - Súmula 479, do STJ - Hipótese em que, embora possam ter as próprias vítimas fornecido absolutamente todos os seus dados pessoais, entregando, aliás, os cartões bancários nas mãos do meliante, circunstâncias que resultaram na viabilidade de acesso a sua conta, tal fato, por si só, não tem o condão de afastar a responsabilidade da instituição financeira recorrida - Dever do banco-apelado de adotar diligências para evitar a consecução de operações indevidas, especialmente quando incompatíveis com a movimentação usual de seu correntista - Falha na prestação de serviço constatada - Devolução do indébito, atinente ao valor indevidamente descontado de benefício previdenciário, que se revela de rigor, devendo ocorrer, contudo, de forma simples - Ausência de má-fé ou de violação da boa-fé objetiva, até mesmo porque os fatos descritos nos autos são decorrentes de golpe praticado por terceiros - Dano moral configurado - Situação que desborda do mero aborrecimento - Verba arbitrada em R\$ 5.000,00 - Observância dos princípios da proporcionalidade e***

*razoabilidade - Ônus de sucumbência integralmente carreados à parte ré-apelada. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008697-53.2024.8.26.0292; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2025; Data de Registro: 24/09/2025)*

***Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c danos materiais e morais. Golpe. Falsa Central de Atendimento. Empréstimo pessoal, empréstimo consignado e transferência (pix). Sentença de improcedência. Recurso da autora. Acolhimento parcial. (...) Crédito efetivado mediante fraude engendrada por terceiro, com posterior remessa dos recursos hauridos e da maior parte do saldo da conta conjunta da autora para destinatário desconhecido. Financiamento prevendo prestações no valor de R\$1.133,17 (fl. 43), que corresponde a mais de 80% (80,25%) do benefício previdenciário da demandante, de R\$ 1.412,00 (fl. 37). Ausência da imprescindível análise de crédito. Ademais, movimentações financeiras totalmente incompatíveis com o perfil da consumidora. Banco (...) que não desenvolveu mecanismos de segurança apropriados à identificação e bloqueio de operações fraudulentas. Falha inescusável. Falta de diligência do Banco que foi a mola propulsora do golpe. O só fato de a autora ter sido vítima de golpe não implica dizer que todos os demais direitos subjetivos do consumidor pereceram. (...) Recurso repetitivo: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido" (REsp 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, v.u., j. 24/11/2011). (...) Ausência de culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Fortuito interno. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva da instituição bancária/financeira. Art. 927, parágrafo único, do Código Civil (art. 14, caput, do CDC). Súmula 479 do STJ [REsp 2.052.228 – DF]. Enunciado nº 14 da Seção de Direito Privado do E. TJSP. A***

*conduta dos recorridos foi determinante, vale dizer, os seus comportamentos encerraram a causalidade adequada para gerar os danos verificados. (...) Pedido de restituição em dobro em relação ao Banco Bradesco S/A. Cabimento. Descontos que se iniciaram em julho de 2024 (fl. 38). Inobservância do dever de boa-fé objetiva pelo réu (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil). Restituição dos valores em dobro [EAREsp nº 664.888-RS]. Recurso provido nesse tópico. Dano moral configurado. Autora que sofreu desfalque de valor necessário para subsistência, além de descontos sobre benefício previdenciário, de caráter alimentar, sem se beneficiar de qualquer quantia. Os fatos têm potencial suficiente para a afetação da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar, não compreendidos no simples aborrecimento do cotidiano. Indenização fixada em R\$10.000,00, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e à função dissuasória de novas práticas abusivas. Precedentes desta C. Câmara. Recurso provido nesse ponto. Sentença reformada. Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002873-58.2024.8.26.0666; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 21/08/2025; Data de Registro: 21/08/2025)*

Correta, assim, a declaração de nulidade dos contratos fraudulentos e a consequente inexigibilidade dos débitos, bem como a determinação para que a instituição financeira proceda à restituição dos valores indevidamente descontados da autora.

Quanto à condenação à restituição em dobro, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "*a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*". No caso, os descontos ocorreram em 2025, após a modulação de efeitos da referida decisão (30 de março de 2021). As cobranças decorrentes de contrato declarado inexistente por fraude são manifestamente indevidas, não havendo engano justificável que afaste a devolução em dobro.

A condenação por danos morais é devida. A fraude bancária que resulta na contratação de empréstimos vultosos e no esvaziamento da conta de pessoa idosa, comprometendo verba de natureza alimentar, gera dano moral

*in re ipsa*, que prescinde de prova do efetivo prejuízo. A frustração diante da ineficácia dos sistemas de segurança do banco, a angústia de lidar com a situação e a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário ultrapassam o mero dissabor.

Contudo, no que tange ao *quantum* indenizatório, o recurso da instituição financeira merece parcial acolhimento. O valor de R\$ 10.000,00, fixado pelo juízo de primeiro grau, mostra-se elevado. Assim, considerando as circunstâncias do caso, a capacidade econômica das partes e a dupla finalidade do instituto (compensatória e punitiva), a redução do valor da indenização para **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) é medida que melhor atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem gerar enriquecimento sem causa.

O recurso da autora, por sua vez, deve ser provido. A r. sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, compreendendo a restituição e os danos morais. Contudo, o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece que os honorários serão fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No caso, além da condenação pecuniária, a autora obteve um claro e mensurável proveito econômico ao ter declarada a inexigibilidade dos débitos relativos aos contratos fraudulentos, no montante de R\$ 56.321,24. Este valor representa a quantia que a autora deixou de pagar, constituindo o principal benefício patrimonial da demanda.

Nesse sentido:

*“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INVALIDADE. FALHA NOS ELEMENTOS DE SEGURANÇA DIGITAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CASO EM EXAME: Recurso de apelação interposto por instituição financeira contra sentença de procedência parcial para reconhecer a inexistência de contrato bancário entre as partes, determinou a devolução simples dos valores descontados e fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. RAZÕES DE DECIDIR: Afastada a alegação de cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado da lide é legítimo quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção judicial, nos termos do art. 355, I, do CPC. A instituição financeira não comprova a validade da contratação eletrônica, uma vez que dos documentos apresentados constam incongruências técnicas - como selfies idênticas usadas em etapas distintas de validação e marcação temporal coincidente*

*em telas sistêmicas - que comprometem a autenticidade do processo digital. A ausência de elementos individualizadores nas telas apresentadas e a padronização impessoal dos registros eletrônicos demonstram falha na segurança do sistema utilizado para contratação, afastando a presunção de veracidade da assinatura digital. Nos termos da jurisprudência consolidada, a falha na comprovação de regularidade da contratação eletrônica autoriza o reconhecimento da inexistência da relação jurídica e impõe o dever de indenizar o consumidor por danos morais, especialmente quando se trata de pessoa idosa atingida em sua subsistência. A devolução dos valores descontados deve ocorrer de forma simples, ante a ausência de má-fé da instituição financeira. **A fixação dos honorários sobre o proveito econômico obtido está em conformidade com os critérios legais e jurisprudenciais.** DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Apelação Cível 1107964-26.2023.8.26.0100; Rel. Marcia Tessitore; j. 02/10/2025).*

Dessa forma, a base de cálculo dos honorários de sucumbência deve corresponder à soma do valor da condenação (restituição em dobro e danos morais) e do proveito econômico obtido com a declaração de inexigibilidade dos débitos.

**Em suma, a apelação interposta pela instituição financeira comporta provimento parcial**, para o fim exclusivo de reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00. **A apelação interposta pela autora comporta provimento**, para o fim de determinar que a base de cálculo dos honorários de sucumbência seja a soma do valor da condenação (restituição em dobro e danos morais) e do proveito econômico obtido com a declaração de inexigibilidade dos débitos (R\$ 56.321,24). Inviável o arbitramento dos honorários recursais do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, conforme Tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça (*"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*).

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da ré e dar provimento ao recurso da autora.

**Gustavo Santini Teodoro**  
**Relator**